

## VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial convertida de auditoria cujo objeto foi a verificação da conformidade na execução de convênios e procedimentos relativos a licitações e contratos no âmbito das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado do Amapá (Sesa/AP e Seed/AP).

2. Por meio do Acórdão 3.155/2010 – 1ª Câmara, entre outras medidas, este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos gestores – entre eles o ora recorrente Aguinaldo de Lima Rodrigues (ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá) –, condenando-os em débito solidário com empresas fornecedoras e aplicando-lhes multa. Em linhas gerais, a decisão foi motivada pela aquisição indevida de produtos com valores superfaturados.

3. Ressalto que já houve a apreciação de outros recursos de reconsideração (Acórdão 4.954/2012 – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.019/2012 – 1ª Câmara) interpostos por sete responsáveis, tendo esta Corte decidido por não conhecer do apresentado por José Abrantes Alves de Aquino (ex-integrante da comissão permanente de licitação da Sesa/AP), dar provimento ao de Cristina Ângela Pereira de Carvalho (ex-coordenadora de assistência farmacêutica da Sesa/AP), com a exclusão do débito e da multa, e negar provimento aos demais.

4. De início, anoto que o recurso de reconsideração em exame pode ser conhecido, por ter cumprido os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

5. Além disso, tendo em vista a realização equivocada de novo sorteio para a escolha do Relator para esta fase, ratifico os atos efetivados até o momento que os autos foram remetidos ao meu gabinete.

6. Quanto ao mérito, a Serur e o Ministério Público posicionam-se pelo provimento parcial, pois entendem ter-se configurado a prescrição da pretensão punitiva e defendem, por consequência, a exclusão da multa.

7. A despeito de minha concordância com a maior parte da análise da unidade técnica, ratificada pela Procuradoria, lamento discordar dos pareceres precedentes; penso que não se caracterizou a prescrição.

8. A respeito das ações de ressarcimento ao erário, há entendimento consolidado neste Tribunal (Súmula TCU 282), assim como no Supremo Tribunal Federal, no sentido de sua imprescritibilidade, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal; todavia, não existe posição firmada quanto ao período prescricional relativo à pretensão punitiva por esta Corte de Contas. Conquanto o referido dispositivo constitucional preveja que os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos aos cofres públicos serão estabelecidos por lei, não foi editada a norma infraconstitucional que disponha especificamente sobre o tema. Trata-se de questão controversa neste Tribunal, ainda pendente de uniformização, que deverá ocorrer no âmbito do TC-007.822/2005-4.

9. Apesar de perdurar essa indefinição, para que não haja prejuízos ao andamento regular dos processos e, por conseguinte, à prestação jurisdicional pelo TCU, tem-se admitido a adoção da tese aplicada de forma majoritária até o início das discussões tendentes à unificação do entendimento. Dessa forma, na presente análise, será utilizado o estabelecido no Código Civil, que prevê, como regra geral, a prescrição em dez anos, contados a partir da ocorrência impugnada.

10. As irregularidades ocorreram no ano 2000 (as datas de referência para os débitos são 17/5, 8/9 e 13/9/2000). O período prescricional foi interrompido com a citação do ora recorrente em 17/5/2002. Portanto, considerando que não se verifica o transcurso dos dez anos dessa data até o proferimento do acórdão condenatório em 2010, não houve prescrição da pretensão deste Tribunal de punir o responsável com a aplicação de multa.

11. Além dessa questão, o recorrente trouxe outros argumentos, devidamente analisados e rejeitados pela Serur.

12. Inicialmente, anoto que não existiu o alegado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em decorrência do equívoco na primeira tentativa de notificação do responsável. Embora, em uma primeira tentativa de informá-lo do acórdão, este Tribunal tenha remetido comunicação a um homônimo, houve, posteriormente, sua correta identificação, com a consequente concessão do prazo legal para a apresentação de recurso.

13. A respeito do sobrepreço na aquisição de medicamentos, assinalo, a princípio, que a condenação decorreu da verificação da adoção de preços excessivos em relação aos obtidos por órgãos e entidades da União e pela própria Sesa/AP em outros certames.

14. Conforme bem afirma a unidade técnica, não houve, de fato, o alegado cerceamento de defesa por não ter sido apresentado o Banco de Preços do Ministério da Saúde (BPS) com valores da época, pois, na citação, apresentou-se clara informação quanto à irregularidade, o que se confirmou pela apresentação posterior de defesa compatível com as ocorrências apontadas. Ressalto que, sempre que há interesse da parte em obter informações mais detalhadas sobre o processo, este Tribunal garante livre visualização dos autos. Além disso, o acesso, pela internet, ao referido banco de dados é aberto a todos, no sítio do Ministério da Saúde, sem necessidade de nenhum tipo de cadastramento.

15. Como afirma o recorrente, os valores do BPS realmente não constituem parâmetro obrigatório. Contudo, é importante repetir que também houve extrapolação quanto a preços utilizados pelo próprio órgão em outras licitações realizadas no mesmo período. Dessa forma, as alegações não afastaram a constatação de ofensa ao art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, porquanto se mantém a conclusão de que a utilização de guias farmacêuticos como parâmetro não garantiu que as compras se balizassem pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, como prevê a lei.

16. Os argumentos recursais apresentados quanto à adjudicação e homologação de convite com menos de 3 propostas válidas não socorrem o recorrente, pois, por tratar-se de ocorrência observada em apenas uma das licitações auditadas, foi considerada falha formal, não tendo resultado em punição aos gestores, mas em recomendação ao órgão.

17. Em relação à não publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União tampouco em jornais de grande circulação, o responsável alega, em síntese, que: no Amapá, não existia jornal de grande circulação que abrangesse o estado inteiro, como era o caso do Diário Oficial do Estado do Amapá, cuja assinatura muitos interessados possuíam; a falta de impugnação dos editais faz presumir a ausência de prejuízos a terceiros; não houve indicação de qualquer prejuízo efetivo decorrente das licitações; a falta de publicação é mera irregularidade formal.

18. As regras de divulgação das licitações existem para que haja publicidade apropriada, com o objetivo de atrair a maior quantidade possível de interessados aos certames, tendo como consequência o acirramento da disputa e o aumento da probabilidade de obtenção de condição mais vantajosa para o Poder Público. Entendeu o legislador que seria necessária, no mínimo, a publicação dos avisos de licitação nos diários oficiais da União e do estado, em jornal diário de grande circulação no estado e também, caso exista, em jornal de circulação no município ou na região onde será executado o contrato. Desse modo, a desobediência ao dispositivo legal – que, a propósito, foi admitida pelo recorrente – tem como consequência o prejuízo à divulgação das licitações e, por óbvio, ao princípio da publicidade, diminuindo, assim, a perspectiva de se alcançar uma contratação mais favorável para a Administração Pública.

19. Ressalto ainda que, conforme informações do relatório e voto que precedem o Acórdão 2.602/2003 – 1ª Câmara (TC-002.826/2000-0), havia, no ano 2000, no estado em questão, dois periódicos que poderiam se enquadrar na previsão legal – o Jornal do Dia e o Diário do Amapá.

20. Enfim, tendo em vista que o recorrente Aguinaldo de Lima Rodrigues não trouxe elementos capazes de modificar o Acórdão 3.155/2010-1ª Câmara, este Tribunal deve negar provimento ao recurso em apreciação.



Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2015.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Relator